

**LAGES, 17 DE SETEMBRO DE 2025**

**AO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL - TCERS**

**CONSULTORIA TÉCNICA SOBRE EDITAIS DE LICITAÇÕES**

Impugnação ao **EDITAL Nº 186/2025 / CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 04/2025**, que trata da Outorga de Concessão Para Prestação e Exploração de Serviço Público Funerário no Município de Estância Velha, para 1 (uma) Empresa Funerária.

**NOME IMPUGNANTE:** Geverson Martins Chaves

**NACIONALIDADE:** Brasileiro

**CPF. nº:** 007.419.769-00

**ENDEREÇO:** Rua Lauro Muniz Paes, 99 – Bairro: Jardim Celina

**TELEFONE:** (49) 98407-3843

**EMAIL:** geverson1983@yahoo.com.br

**MUNICÍPIO:** LAGES-SC.

O impugnante é **ECONOMISTA**, inscrito no **CORECON** da **7ª REGIÃO**, sob registro nº **3433**, e vem interpor impugnação com **EDITAL Nº 186/2025 / CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 04/2025**, pelas razões de direito e fato abaixo aduzidas:

## **I. DA JUSTIFICATIVA PARA O PEDIDO DE SUSTAÇÃO DO CERTAME**

Prezados, é com o devido respeito e a firme convicção na importância da fiscalização e da regularidade dos atos administrativos que apresentamos esta impugnação ao **EDITAL Nº 186/2025 / CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 04/2025**.

Gostaria de enfatizar, de imediato, que o objetivo desta medida não é, de forma alguma, protelar ou engessar o andamento do processo licitatório. Pelo contrário, minha intenção primordial é assegurar que o referido Edital esteja plenamente alinhado com os ditames da [Lei Federal Nº 14.133 de 1 de abril de 2021](#), [Lei Federal Nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995](#) e com a [Instrução Normativa nº](#)

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

[1.157/2022 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul-TCERS](#) e jurisprudências emanadas por esta respeitável Corte de Contas.

Manifesto a relevância fundamental do controle social exercido pelos cidadãos e demais interessados. Como parte integrante da sociedade civil, temos o direito e o dever de argumentar, de contrapor e de questionar editais de licitação que, porventura, apresentem vícios. Este direito não é meramente formal; ele é a materialização do princípio da publicidade e da transparência, pilares da boa governança.

Reconhecemos a capacidade e o esforço do Tribunal de Contas em fiscalizar uma infinidade de processos licitatórios em curso. Contudo, é inegável que a vasta dimensão das contratações públicas impossibilita o acompanhamento minucioso de cada detalhe por parte dos órgãos de controle. É exatamente nesse vácuo que a participação ativa de cidadãos, empresas e entidades assume um papel supletivo e essencial. Somos, em certa medida, os "olhos" da sociedade, alertando para desvios que, se não corrigidos a tempo, podem gerar prejuízos ao erário e comprometer a confiança na administração pública.

Ao trazer esta questão à apreciação dessa corte de contas, estamos exercendo nossa prerrogativa cívica e contribuindo para a qualidade do gasto público. Não se trata de buscar um benefício particular, mas sim de garantir que o **EDITAL Nº 186/2025 / CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 04/2025** estabeleça condições justas para todos os licitantes, selecione a proposta mais vantajosa para a Administração e, acima de tudo, obedeça rigorosamente ao arcabouço legal que rege as contratações públicas no Brasil.

Acreditamos que a intervenção deste Tribunal, neste momento, permitirá a correção das irregularidades apontadas, fortalecendo a credibilidade do processo e evitando futuras contestações ou prejuízos ainda maiores.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

## II. DA LEGITIMIDADE

De acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

*abertura do certame. (grifo meu)*

E também o art. 3º da Resolução nº 1.120/2020 do TCERS:

*Art. 3º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas do Estado contra irregularidade no cumprimento do ordenamento jurídico que disciplina as licitações e os contratos administrativos.*

### III. TEMPESTIVIDADE

Considerando que a data limite para protocolo e entrega das propostas será o dia **15 de outubro de 2025**, às **13:29Hrs**, o pedido é tempestivo.

O **EDITAL Nº 186/2025 / CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 04/2025**, publicado em 22 de agosto de 2025, tendo como objetivo conceder a 1 (uma) empresa funerária os **SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA-RS**, com o **TIPO DE JULGAMENTO**: Melhor Técnica.

**PRAZO DE CONCESSÃO**: 10 (dez) anos, prorrogável nos termos da Lei Municipal Nº 2.645/2022.

### IV. POSSÍVEL NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PRÉVIAS À CONCESSÃO / INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.157/2022 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL-TCERS

Considerando a outorga de "Concessão" no presente certame, o Município de Estância Velha-RS deveria ter atentado para as disposições da **INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.157/2022** do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que Dispõe sobre a fiscalização das Privatizações, das Concessões, e das Parcerias Público- Privadas (PPPs).

A [Instrução Normativa nº 1.157/2022 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul-TCERS](#) estabelece procedimentos rigorosos para a fiscalização das privatizações, das Concessões, e das Parcerias Público- Privadas (PPPs).

Através de análise preliminar ao Edital e seus anexos, o Município de Estância Velha-RS não demonstrou que protocolou a etapa preliminar exigida no art. 5º da [Instrução Normativa nº 1.157/2022 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul-TCERS](#):

*Art. 5º: Nos casos de concessões e de parcerias público-privadas, o poder concedente deverá remeter ao Tribunal de Contas do Estado os estudos de viabilidade e as minutas de instrumentos*

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

*convocatórios e respectivos anexos, inclusive minuta de contrato e caderno de encargos, todos já consolidados com os resultados de eventuais consultas e audiências públicas, sendo este conjunto materializado nos seguintes documentos e informações, quando pertinentes ao caso concreto, dentre outros:*

*I - Deliberação competente para abertura de procedimento licitatório;*

*II - Objeto, área de exploração e prazo do contrato ou do ato administrativo;*

*III - Documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;*

*IV - Relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;*

*V - Estudo de demanda atualizado e desenvolvido a partir das características do empreendimento a ser licitado;*

*VI - Projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto no item anterior;*

*VII - Relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;*

*VIII - Relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao Poder Concedente realizar, se for o caso;*

*IX - Relação de obras e investimentos não obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos;*

*X - Orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico ou anteprojeto e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;*

*XI - Discriminação fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços;*

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

*XII - Discriminação das garantias exigidas da delegatária para cumprimento do plano de investimentos do empreendimento, adequadas a cada caso;*

*XIII - Definição da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro no primeiro ciclo de revisão do contrato de concessão ou permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção;*

*XIV - Definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico financeiro afetado;*

*XV - Descrição da metodologia a ser utilizada para aferir a qualidade dos serviços prestados pela delegatária, incluindo indicadores, períodos de aferição e outros elementos necessários para definir o nível de serviço;*

*XVI - Obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;*

*XVII - Cópia da licença ambiental prévia, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental responsável, na forma do regulamento setorial, sempre que o objeto da licitação assim o exigir;*

*XVIII - Relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;*

*XIX - Discriminação dos custos para adequação do projeto às exigências ou condicionantes do órgão competente de proteção ao meio ambiente;*

*XX - Relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a audiência pública sobre os estudos de viabilidade, caso ocorra, e sobre a minuta do instrumento convocatório e seus anexos;*

*XXI - Estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado.*

A **NÃO** observância da [Instrução Normativa nº 1.157/2022 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul-TCERS](#) pelo Município de Estância Velha-RS, ao planejar a concessão, pode gerar causas como a fragilidade do planejamento, a ausência de informações cruciais para a análise do Tribunal de Contas, e o potencial descumprimento de requisitos legais e técnicos estabelecidos para concessões comuns. Como consequências, o Município pode enfrentar a morosidade ou até mesmo a rejeição do processo de outorga pelo Tribunal de Contas, a necessidade de refazer etapas do

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

planejamento, o aumento dos prazos para a efetiva implementação da concessão, e a exposição a questionamentos judiciais e administrativos, comprometendo a regularidade e a eficiência da delegação do serviço público.

## **V. DOS RELATÓRIOS ESSENCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.157/2022 PARA MONTAGEM DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS PELAS LICITANTES:**

Em breve análise ao Edital e seus anexos, dadas as informações, é inviável para qualquer licitante apresentar uma proposta financeira que garanta um serviço adequado e cumpra as exigências da concessão. A [Instrução Normativa nº 1.157/2022 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul-TCERS](#) exige informações específicas para comprovar a viabilidade econômica e financeira do negócio:

(...)

*III - Documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;*

*IV - Relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;*

*V - Estudo de demanda atualizado e desenvolvido a partir das características do empreendimento a ser licitado;*

*VI - Projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto no item anterior;*

*VII - Relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;*

*VIII - Relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao Poder Concedente realizar, se for o caso;*

*IX - Relação de obras e investimentos não obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos;*

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

*X - Orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico ou anteprojeto e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;*

*XI - Discriminação fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços;*

Para o presente certame não foram encontrados nenhum anexo adicional demonstrando a viabilidade do negócio, trazendo apenas dados vagos e sem confiabilidade que demonstrem confiança aos licitantes para que os mesmos demonstrem interesse.

## **VI. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

As condições do serviço público ou de utilidade pública são sintetizadas, modernamente, em cinco princípios que a Administração deve ter sempre presentes, para exigí-los de quem os preste:

- O princípio da permanência impõe continuidade no serviço;
- O da generalidade impõe serviço igual para todos;
- O da eficiência exige atualização do serviço;
- O da modicidade exige Tarifas razoáveis;
- O da cortesia traduz em bom tratamento para com os usuários.

Na ausência de qualquer um desses requisitos ou condições em um serviço público ou de utilidade pública, e dever da Administração intervir para restabelecer seu regular funcionamento ou retomar sua prestação.

Os direitos do usuário são, hoje, reconhecidos em qualquer serviço público ou de utilidade pública como fundamento para a exigibilidade de sua prestação nas condições regulamentadoras e em igualdade com os demais. São direitos cívicos, de conteúdo positivo, consistentes no poder de exigir da Administração ou de seu delegado o serviço que um ou outro se obrigou a prestar individualmente aos usuários.

Tais direitos rendem ensejo as ações correspondentes, inclusive através de remédios constitucionais, conforme seja a prestação a exigir ou a lesão a reparar judicialmente. Mas não são obtenção do serviço como, também, sua regular prestação constitui direito dos usuários.

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Responde o prestador pela normalidade do serviço e se sujeita às indenizações de danos ocasionados ao usuário pelo mau funcionamento ou acidentes por ele causados.

No entanto, a Administração responde, subsidiariamente, pelos danos resultantes relacionados com o serviço prestado.

No caso em epígrafe, não contendo a planilha do Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira, se torna impossível verificar que no período de 10 (dez) anos, a licitante terá o retorno e amortização de todos os investimentos feitos na concessão, por exemplo:

- I. Custo na Operação: Veículos / Manutenção (Serviço de troca de óleo, revisões periódicas, pneus, lavação e higienização, seguro, entre outros).

Embora sejam valores de baixo custo, deveriam ser exponencialmente demonstrados no estudo, uma vez que se trata de uma concessão de 10 (dez) anos. Logo, mesmo que supostamente sejam valores considerados baixos, ao longo do tempo da concessão, atingiriam o resultado final do fluxo de caixa da concessionária.

- II. Custo Fixo Médio: Infraestrutura, Pessoal, Taxas (locação de salas, salários, custos de documentação de veículos, despesas Administrativas, serviços de terceiros, custos com funerais de indigentes e hipossuficientes, entre outros).
- I. Custo estimado com investimentos iniciais: Infraestrutura da funerária (Mobília e equipamentos de escritório, mobília e equipamentos operacionais, veículos, estoque Inicial, entre outros).

O próprio Edital é silente nas obrigações técnicas exigidas dos licitantes, mas não demonstra estudos do impacto financeiro aos licitantes dessas obrigações, muito menos a estimativa de receita que será auferida nos 10 (dez) anos para amortizar tais investimentos, sendo bem criterioso nas obrigações, mas omissos na estimativa de receita dos serviços.

O **EDITAL Nº 186/2025 / CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 04/2025**, prevê equipe técnica mínima para a operação, sendo:

**1. Pessoal Operacional:**

- a. Agente Funerário: 01 (um);
- b. Motorista 01 (um);

**2. Pessoal Administrativo:**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

a. Gerente Operacional / Administrativo: Opcional\*;

**\*Obs: O cargo de Gerente Operacional/Administrativo, é opcional, podendo ser ocupado pelo Sócio Administrador.**

b. Recepcionista / Plantonista: 01 (um).

Já a Lei Municipal Nº 2.645, de 12 de setembro de 2022, em seu art. 7, é silente:

**Art. 7º** As empresas, cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, compreendendo o fornecimento de urnas funerárias e demais serviços fúnebres, para obterem a concessão do serviço público, além de atenderem à legislação relativa ao meio ambiente, vigilância sanitária, código de obras e ao plano diretor, exceto quanto a este, a Seção V do Capítulo IV, deverão fazer prova de disponibilidade dos seguintes bens de capital:

**I - Área construída de, no mínimo, 55m<sup>2</sup> (cinquenta e cinco) metros quadrados, comprovada através de planta baixa assinada por profissional habilitado, distribuída na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo;**

**II - Capela mortuária, ou sala de velório, com área mínima de 55m<sup>2</sup> (cinquenta e cinco) metros quadrados, comprovada através de planta baixa assinada por profissional habilitado, distribuída na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo;**

**III - 02 (dois) veículos, com no máximo 15 (quinze) anos de uso, mantidos sempre devidamente higienizados, sendo:**

a) Um veículo fúnebre, específico para a remoção de cadáveres, transporte de corpos para o sepultamento e outros serviços correlatos, devidamente adaptado, dotado de compartimento exclusivo para transporte de urnas funerárias, com revestimento em material impermeável e resistente a repetidos processos de higienização, descontaminação e desinfecção, identificado com emblema ou pintura, e emplacado como veículo fúnebre;

b) Um veículo de apoio.

Parágrafo único. As Concessionárias de serviços funerários deverão manter **plantão 24h (vinte e quatro) horas**, diariamente, para o atendimento ao público e realização dos serviços funerários.

Dadas exigências impostas pelo **EDITAL Nº 186/2025 / CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 04/2025** e Termo de Referência e, não havendo nenhum estudo técnico prévio, torna-se impossível de o Licitante montar uma proposta técnica viável vista pelo lado econômico, qual demonstre ao Licitantes interesse pelo negócio.

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

## VII. PRAZO DE EXECUÇÃO / INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

O **EDITAL Nº 186/2025 / CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 04/2025**, em seu item 3.5 prevê:

3.5 O prazo para início dos serviços fica fixado em 10 (dez) dias a partir da assinatura do contrato.

Em breve análise nas as obrigações impostas pelo próprio Edital, Termo De Referência e pela Lei Municipal Nº 2.645, de 12 de setembro de 2022, é **IMPOSSÍVEL E DESPROPORCIONAL** iniciar a execução dos serviços imediatamente, ora, a Licitante vencedora necessita de contratação de equipe técnica, aquisição de veículos, sendo que o veículo operacional deverá sofrer ainda modificações, adequações ou adaptações para atendimento, locação de imóvel para instalação da funerária e sala de tanatopraxia, por exemplo e toda sua infraestrutura, bem como toda a burocracia de documentação local (Alvarás, seguros, etc).

O período mínimo para o pleno início das atividades em Editais desse serviço público, em média são de 180 (cento e oitenta) dias, onde, esse ponto, também merece ser analisado pela Prefeitura para adequação do Edital.

## VIII. INADEQUAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO E TIPO DE JULGAMENTO À NATUREZA DA CONCESSÃO

- **REGIME DE EXECUÇÃO INCOMPATÍVEL:** O edital estabelece o regime de execução como "Empreitada por preço global". Tal regime é característico de contratos de obras ou serviços onde a Administração Pública paga um valor fixo pela execução de um objeto previamente definido. No entanto, o objeto da licitação é a "OUTORGA DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FUNERÁRIO". Em uma concessão, a remuneração principal da concessionária advém da cobrança de Tarifas diretamente dos usuários, e não de um pagamento global do Município. A única previsão de pagamento pelo Município é para os funerais sociais que excederem 12 por ano, na forma de auxílio-funeral. O "valor estimado da contratação" de R\$ 258.720,00 mencionado no edital refere-se explicitamente a esses funerais sociais, e não à totalidade da exploração do serviço concedido. A adoção do regime de "empreitada por preço global" para uma concessão é **FUNDAMENTALMENTE INADEQUADA E**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONFIGURA UMA ILEGALIDADE, POIS DESVIRTUA A PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO E DA FORMA DE REMUNERAÇÃO.

- TIPO DE JULGAMENTO "MELHOR TÉCNICA" SEM CLAREZA NA PROPOSTA ECONÔMICA: O edital define o tipo de julgamento como "Melhor técnica". Embora haja critérios detalhados para a pontuação técnica, como experiência no mercado (1 a 40 pontos), área construída (1 a 10 pontos), capela mortuária (1 a 10 pontos) e veículos (5 a 10 pontos), **NÃO HÁ UMA DESCRIÇÃO CLARA DE COMO A PROPOSTA ECONÔMICA SERÁ AVALIADA EM CONJUNTO COM A TÉCNICA, OU QUAL PESO SERÁ ATRIBUÍDO A CADA UMA**. Em licitações do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", a Lei nº 14.133/2021 exige critérios objetivos de ponderação entre técnica e preço para garantir a escolha da proposta mais vantajosa. A simples definição de um tipo de julgamento sem a devida explicitação dos critérios de avaliação econômica e sua combinação com a técnica impede que os licitantes elaborem suas propostas de forma estratégica e transparente.

#### IX. AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E DE VIABILIDADE PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS

Este é um dos pontos mais críticos do edital. A Lei nº 8.987/95, que rege as concessões, e a Lei nº 14.133/2021, de aplicação subsidiária, exigem que os editais sejam precedidos de estudos de viabilidade que garantam a sustentabilidade do contrato e a justa remuneração do concessionário. A Resolução TCE-RS nº 1.157/2022 é bastante explícita quanto a isso:

O Art. 5º da Resolução nº 1.157/2022 do TCE-RS determina que o poder concedente **DEVE REMETER AO TRIBUNAL, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 90 DIAS, ESTUDOS DE VIABILIDADE E AS MINUTAS DE INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS, INCLUINDO UMA VASTA GAMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS**. Especificamente, são exigidos:

- Documentos e planilhas eletrônicas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, com fórmulas discriminadas e sem bloqueios.
- Estudo de demanda atualizado.
- Projeção das receitas operacionais, fundamentada no estudo de demanda.
- Discriminação fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

- Relatório com manifestação sobre questões suscitadas em audiência pública sobre os estudos de viabilidade.

Os documentos fornecidos não apresentam nem indicam a disponibilização de um estudo de viabilidade econômico-financeira completo para a concessão dos serviços funerários. O valor estimado de R\$ 258.720,00 se refere apenas aos serviços sociais pagos pelo Município, o que é uma fração da receita total esperada para a concessionária, cuja maior parte virá dos usuários particulares. A ausência de projeções de demanda e receitas operacionais para o serviço em geral, bem como uma discriminação dos custos estimados para a prestação de todos os serviços (obrigatórios e facultativos, pagos pelos usuários), impede que as empresas interessadas formulem propostas econômicas sólidas e competitivas.

A falta desses dados essenciais inviabiliza uma análise de risco adequada por parte dos licitantes, podendo resultar em propostas superestimadas (prejudicando o usuário) ou subestimadas (levando ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, conseqüentemente, à má prestação do serviço ou necessidade de reajustes futuros). Isso impede a ampla competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e para a população, contrariando diretamente os princípios da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução TCE-RS nº 1.157/2022.

## X. DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS DOCUMENTOS DO EDITAL

O Anexo VII – Termo de Referência, em seu item 3.1, cita como amparo legal, entre outras, a Lei Federal nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação **PREGÃO**. No entanto, o Edital principal e o Aviso de Licitação claramente estabelecem a modalidade como **"CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2025"**. Essa divergência fundamental na indicação da lei de regência e na modalidade do certame gera uma **ILEGALIDADE GRAVÍSSIMA**, pois confunde os licitantes quanto às regras aplicáveis e demonstra falta de coerência interna nos documentos.

A Minuta Contratual (Anexo I) menciona que o contrato é oriundo da **"CONCORRÊNCIA PÚBLICA N XXX/2023, EDITAL NºXXX"**. Contudo, o edital em análise é o "EDITAL Nº 186/2025, DE 12 DE AGOSTO DE 2025. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2025". Embora possa ser um erro de digitação, a imprecisão na identificação do processo licitatório na minuta do contrato, que é um documento legal, revela falta de revisão e pode gerar insegurança jurídica.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Termo de Referência (Anexo VII) lista serviços funerários que incluem **"TRANSLADO"**. Por outro lado, a Lei Municipal nº 2.645/2022 (Art. 12) e a Minuta Contratual (Cláusula Terceira, alínea "c") especificam que, para óbitos de pessoas carentes fora do território municipal, **O TRANSPORTE EXIGIRÁ UM RESSARCIMENTO AUTORIZADO POR DECRETO, COMO FORMA DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE DESLOCAMENTO**. Essa diferenciação levanta dúvidas se o "translado" mencionado no Termo de Referência (que não especifica se é dentro ou fora do município) está incluído nos serviços básicos pagos pela concessão ou se será objeto de ressarcimento adicional, gerando incerteza sobre os custos e a remuneração.

## **XI. POSSÍVEIS DIRECIONAMENTOS E RESTRIÇÕES INDEVIDAS À COMPETITIVIDADE**

O item 2.2, alínea "c", do edital veda a participação de empresas "reunidas em consórcio". A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 15, § 3º, alínea "c", expressamente permite a participação de consórcios, salvo **PROIBIÇÃO JUSTIFICADA NO EDITAL**. A vedação genérica e sem justificativa pode ser considerada restritiva à competitividade, especialmente para licitações de maior vulto ou complexidade, como concessões de serviços públicos, onde a união de empresas pode potencializar a capacidade técnica e econômica dos participantes.

A condição de habilitação exige **"ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, Inovação e Turismo, autorizando o desenvolvimento das atividades no município". Essa exigência prévia de um alvará já emitido no Município de Estância Velha pode ser um impedimento significativo para empresas de outras localidades que desejam entrar no mercado local. Tipicamente, para novos entrantes, o alvará é um documento a ser obtido **APÓS A ADJUDICAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO**, sob pena de inabilitação se não o obtiverem no prazo. Exigir o alvará prévio pode configurar um direcionamento indevido a empresas já estabelecidas na cidade, limitando a concorrência.

## **XII. OBRIGAÇÕES E SANÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI MUNICIPAL**

O Art. 28 da Lei Municipal nº 2.645/2022, citado no edital, determina que as empresas de serviços funerários que já atuam no Município devem se adequar à nova regulamentação para serem admitidas no certame licitatório. Embora a adequação à lei seja necessária, a formulação pode colocar

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

um ônus específico sobre as empresas locais existentes que pode não ser igualmente aplicável ou transparente para novos entrantes, potencialmente afetando a paridade de condições na disputa.

### XIII. CONCLUSÃO

Isto posto e elencados todos os vícios constantes no presente Edital, venho IMPUGNAR o presente Edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164 da Lei nº 14.133/2021).

As irregularidades e omissões identificadas nos documentos do Edital de Concorrência Presencial Nº 004/2025, claramente comprometem a validade do processo licitatório. As principais irregularidades que justificam a impugnação são:

1. Inadequação do Regime de Execução ("Empreitada por Preço Global") à natureza de uma concessão de serviço público, em desacordo com a Lei nº 8.987/95 e a Lei nº 14.133/2021;
2. Ausência de um estudo econômico-financeiro completo e de viabilidade, com projeções de demanda, receitas e custos para a totalidade do serviço concedido, conforme exigido pela Resolução TCE-RS nº 1.157/2022 (Art. 5º). Esta omissão impede a formulação de propostas consistentes e a avaliação justa;
3. Divergência fundamental entre a modalidade da licitação (Concorrência Presencial) e a legislação de amparo legal citada no Termo de Referência (Lei do Pregão);
4. Cláusulas Restritivas à Competitividade, como a vedação à participação de consórcios sem justificativa e a exigência de alvará de funcionamento prévio no Município;
5. Inconsistências internas nos documentos, como a numeração do contrato na minuta e a ambiguidade sobre os serviços de traslado.

**REQUERENDO**, outrossim, a imediata nulidade dos atos anteriores e posteriores a abertura do certame, visto que tais erros editalícios contém vícios que cabem nulidade do ato administrativo e adequação **TOTAL** do Edital e anexos para posterior nova publicação, respeitando as Leis e a Instrução Normativa desse Tribunal.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Com isso, requer **PEDIDO DE MEDIDA DE TUTELA DE URGÊNCIA, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 1.120/2020 DESSA CORTE DE CONTAS.**

*Art. 8º A denúncia protocolada será autuada e distribuída pela Direção de Controle e Fiscalização, que:*

*I - em havendo **SUGESTÃO EXPRESSA DE TUTELA DE URGÊNCIA**, submeterá imediatamente o expediente ao Conselheiro-Relator; ou*

*II - não sendo o caso previsto no inciso anterior, adotará as medidas adequadas ao processo de fiscalização, que podem consistir no envio do processo de denúncia ao Serviço de Auditoria competente.*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, se concedida a tutela de urgência pelo Conselheiro-Relator, o processo tramitará na forma da Resolução que disciplina medida desta natureza.*

*§ 2º No caso do inciso II, se a Unidade Técnica requerer a adoção de tutela de urgência, adotar-se-á o disposto na Resolução que regula medida daquela natureza.*

Nesses termos, pede deferimento.

---

**Geverson Martins Chaves**  
CPF nº 007.419.769-00

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

